

**TJDF**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JECICRSAM

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia

Número do processo: 0712021-94.2025.8.07.0009

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KELLE CRISTINA MOREIRA DE JESUS

REQUERIDO: AIRBNB PLATAFORMA DIGITAL LTDA

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que as partes não pugnaram pela produção de prova oral, e a questão de mérito é unicamente de direito.

Preambularmente, observo que foi celebrado acordo parcial entre o autor e a ré Carpe Diem para pagamento de R\$ 1.500,00 (ID 257789992), de modo que a ação deve prosseguir em relação às partes restantes.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida Airbnb não merece prosperar, porque o autor atribui a ela responsabilidade pelo ocorrido, o que será apurado no momento oportuno.

Diante da inexistência de outras questões preliminares/prejudiciais, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da causa, registrando que a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça independe, nesta etapa do procedimento (que antecede a interposição de recurso), de pedido em primeira instância, e de pronunciamento judicial, porque expressamente prevista na Lei de regência (nº 9.099/95, art. 54, caput).

A relação jurídica estabelecida entre as partes está jungida às normas protetivas do direito do consumidor, e há verossimilhança nas alegações da parte autora, a qual se manifestou conforme narrado na exordial e pugnou ao final, dentre outros, pela condenação da parte ré a indenizar os danos morais sofridos, que contestou os pedidos.

Delineado este contexto, observo que a parte autora alega, em suma, que “...Importante destacar que, na ocasião da reserva, o anúncio exibia inclusive por meio de fotos a existência de máquina de lavar no interior do próprio apartamento. No entanto, ao chegar ao local, a autora foi surpreendida ao constatar que não havia máquina no imóvel, sendo direcionada a utilizar uma lavanderia coletiva... O primeiro transtorno enfrentado foi a ausência de fornecimento imediato de energia elétrica. O imóvel possuía um sistema de economizador de energia, que exigia um procedimento específico para ativação (manter pressionado um interruptor por alguns segundos ao entrar no apartamento). Entretanto, essa informação não constava no anúncio, tampouco foi repassada previamente pela empresa Carpediem... No dia seguinte, a autora buscou esclarecimentos junto ao condomínio, que confirmou tratar-se de um sistema economizador de energia. Foi enviado um técnico ao local, que constatou que a energia só permaneceria ligada caso fosse utilizado apenas o banheiro da suíte, ficando o banheiro social inutilizável. Essa limitação obrigou toda a família a compartilhar um único banheiro ao longo de toda a estada... Além disso, outros problemas relevantes foram igualmente identificados: o imóvel não dispunha de cobertores e outras roupas de cama suficientes para atender todos os hóspedes, embora o anúncio garantisse o fornecimento de roupa de cama adequada...”.



Assim, ante a inversão do ônus da prova e nos termos do art. 373, II, do CPC, cabia à parte ré AIRBNB demonstrar fato impeditivo do direito da autora, o que não fez, visto que meramente alegou, em suma, que “...não fiscaliza e nem teria como fiscalizar previamente as condições ou a adequação de qualquer acomodação, muito menos controlar a conduta dos usuários, questões que seriam materialmente impraticáveis à Plataforma e não condizem com seu escopo de atuação, sendo que sua exigência desnaturaria o próprio modelo de negócio... há mais de 8 milhões de anúncios ativos, referentes a acomodações em mais de 220 países e regiões do mundo... o anúncio claramente menciona que o uso da máquina de lavar está sujeito ao pagamento de uma taxa... Os Anfitriões são os administradores das acomodações e somente eles têm ingerência sobre os espaços anunciados e sobre o conteúdo dos anúncios... Além disso, salienta-se que não há menção à disponibilidade de cobertas no anúncio. Por fim, a falha no fornecimento de energia elétrica ocorreu de maneira pontual e não se configurou como um problema recorrente, ainda, claramente não afetou o uso da acomodação visto que a Autora permaneceu na acomodação durante todo período reservado...”.

Nessa esteira, consoante estabelece o art. 14 do CDC, em regra, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, respondendo pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa, a qual só é excluída quando o fornecedor consegue provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que o fato ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (artigo 14, §3.º). Ressalte-se que as plataformas digitais de oferta de serviços de hospedagem, como a ré, integram a cadeia de consumo, pois obtêm vantagem econômica pelos negócios concretizados entre consumidor e terceiros, de forma que respondem solidária e objetivamente pelos danos causados aos clientes.

Destarte, as situações vivenciadas pela autora, descritas na exordial, superaram o mero aborrecimento, as quais sem dúvida causaram o dano moral pretendido, já que feriram aspectos íntimos de sua personalidade, bem como afetaram sua própria valoração no meio em que vive e atua, não tendo sido respeitada como cidadã e consumidora. Consigno, por oportuno, que o quantum indenizatório será fixado levando-se em conta os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a natureza/extensão da lesão.

Noutro giro, afasto a pretensão de reparação dos danos materiais, pois os fatos que geraram tais gastos como considerados para reconhecimento do dano moral almejado e reconhecido. Ademais, não há que se falar em abatimento no valor pago com hospedagem, já que o apartamento foi utilizado, devendo a questão se resolver nos moldes acima delineados.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito para CONDENAR a ré AIRBNB a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente e com juros de mora desde a prolação desta sentença. JULGO IMPROCEDENTES os pleitos restantes. Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas, nem honorários, conforme determina Lei de regência.

No mais, havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º da Lei 9.099/95), A SER REALIZADA OBRIGATORIAMENTE POR MEIO DE ADVOGADO. Após, em atenção ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Havendo requerimento recursal de deferimento de gratuidade de justiça ou pedido para nomeação de advogado dativo, intime-se a parte recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 5 (cinco) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, e venham os autos conclusos para análise da viabilidade do pleito.

Intimem-se.

MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA



Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA - 21/01/2026 16:09:36

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012116093662300000237634460>

Número do documento: 26012116093662300000237634460